



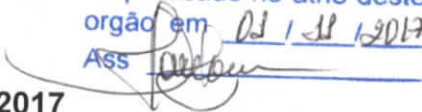
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.493

DE

01 DE NOVEMBRO DE 2017

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 01 de 11 de 2017
Ass. 

**Altera o art. 12 da Lei 1.448/2016 e dá
outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: O art. 12 da Lei 1448/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O quadro funcional da Guarda Civil Municipal de Itaberaba, dirigida pelo Comandante, obedecerá a hierarquia abaixo discriminada cujo quadro de pessoal, quantitativos, denominações e vencimentos é o constante do Anexo I da presente lei.

I - Comandante

II - Subcomandante

III - Coordenador de Área

IV - Inspetor

V - Guarda Civil Municipal”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de novembro de 2017

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º1.493 / 2017 - ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

Certifico que o presente
foi publicado no átrio des
orgão em 01/11/2017
Ass:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO
COMANDANTE	CMT	UM	(CC-5)

II - CARGOS DE GRATIFICAÇÃO POR POSTO:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
SUBCOMANDANTE	SUB	UM	50% sobre os vencimentos
COORDENADOR DE ÁREA	COORD	QUATRO	40% sobre os vencimentos
INSPETOR	INSP	DEZ	30% sobre os vencimentos

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de novembro de 2017.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



LEI N.º 1.493

DE

24 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o art. 12 da Lei 1.448/2016 e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas
atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 12 da Lei 1448/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O quadro funcional da Guarda Civil Municipal de Itaberaba, dirigida pelo
Comandante, obedecerá a hierarquia abaixo discriminada, cujo quadro de
pessoal, quantitativos, denominações e vencimentos é o constante do Anexo I da

presente lei:

I - Comandante

II - Subcomandante

III - Coordenador de Área

IV - Inspetor

V - Guarda Civil Municipal

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 24 de outubro de 2017.

JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

SANÇÃO
ANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA DE 11 2007
PREFEITO

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
11 / 10 / 2017 às 09:15 h
Servidor(a) CM/BA
Joacir Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara M. de Itaberaba-BA

OACIR SILVA MASCARENHAS
Procurador Geral do Município
Dec. Mun. 080/2017



Ao tempo em que seguem os cumprimentos, conforme solicitação através do ofício oriundo desta Casa Legislativa, estamos encaminhando anexos os Impactos Orçamentário-Financeiros solicitado referente aos Projetos de Lei n. 30, 34, 35 e 36/2017. Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e apreço.

Excelentíssimo Presidente,

Assunto: Resposta ao pedido de Impactos Orçamentários
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA

Itaberaba, BA, 10 de Outubro de 2017.

Ofício nº 157/ 2017/PGMI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CIDADE DE TODOS



PARECER CONJUNTO

Das comissões de JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI N.º 30/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.448/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei 1.448/16 e modifica o quadro funcional da guarda municipal.

Observa-se que o projeto restou instruído da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva vigorar, e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO, em cumprimento ao que dispõe a LRF.

Computando o aludido relatório nota-se que apesar do índice de gasto com pessoal encontrar-se acima do limite máximo permitido em lei, a modificação da estrutura da guarda municipal não ocasionará impacto na gestão fiscal, porquanto a despesa já estava prevista na Lei Municipal nº 1.448/16.

Diante do exposto, forte nos fundamentos jurídicos acima espostos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento, cabendo ao douto plenário manifestar-se quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2017.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Membro

LUGIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

GERSON ALMEIDA DE JESUS

Presidente

VALTEMIR SILVA SENA

Relator

AMAUURI DA SILVA MENEZES

Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR010216101CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.448/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei 1.448/16 e modifica o quadro funcional da guarda municipal.

Em princípio, observamos uma possível incongruência na vetusta norma que criou a guarda municipal de Itaberaba, a saber, a Lei 1.273/12, alterada pela Lei 1.448/16, vez que aparentemente se trata de lei ordinária.

Ocorre que o art. 96, § 1º, c/c art. 69, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, dispõem que as leis que versam sobre a criação e modificação da guarda municipal possuem natureza complementar – e não ordinária –, sujeitas à aprovação por maioria absoluta dos membros da Casa (art. 69, parágrafo único).

Não obstante esse fenômeno jurídico a ser debelado noutra seara, passamos à análise da proposição em tela, que se reserva a alterar a Lei Municipal 1.448/16.



O art. 77, incisos II, VI e VII, da Constituição do Estado da Bahia atribui ao Poder Executivo o apanágio de principiar projetos de lei que dispõem sobre a organização administrativa e serviços públicos, bem como aqueles que criam cargos, funções ou empregos etc.

O art. 67, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, reproduz essa regra, dispondo que:

Art. 67. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

(...)

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

(...)

VI – fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

Observa-se que o projeto restou instruído da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva vigorar, e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO, em cumprimento ao que dispõe a LRF.

Compulsando o aludido relatório nota-se que apesar do índice de gasto com pessoal encontrar-se acima do limite máximo permitido em lei, a modificação da estrutura da guarda municipal não ocasionará impacto na gestão fiscal, porquanto a despesa já estava prevista na Lei Municipal nº 1.448/16.

Por outro lado, denota-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 30/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 16 de outubro de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
 PARA GASTOS COM PESSOAL**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos a presente estimativa de impacto, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: disciplina e adequa a atividade da Guarda Civil Municipal ao quanto determinado em Lei Federal, a qual fixa sua competência, âmbito de ação, forma de provimento, bem como, atribuições destes do município de Itaberaba/BA.

JUSTIFICATIVA: A regulamentação e inclusão de quadro anexo ao art. 12 se faz necessária em face da inadequação e omissão da lei municipal atualmente em vigor.

ANÁLISE DE VALORES

De acordo com o Projeto de Lei, o quadro demonstra a criação de cargos, parte integrante do Projeto, de acordo o que resumimos a seguir:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO
COMANDANTE	CMT	UM	(CC-5)

II - CARGOS DE GRATIFICAÇÃO POR POSTO:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO
SUBCOMANDANTE	SUB	UM	50% sobre os vencimentos
COORDENADOR DE ÁREA	COORD	QUATRO	40% sobre os vencimentos
INSPECTOR	INSP	DEZ	30% sobre os vencimentos

Tabela 1

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal nº1323/2013).
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	E compatível com as metas estabelecidas na Lei

(X) Adequada () Inadequada	de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei Municipal nº 1441/2016).
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas diversas rubricas do orçamento fixadas pela Lei Municipal 1452/2016.

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (SET/2016 a AGO/2017)	R\$ 126.919.770,93
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 75.790.518,22
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	59,72%

Receita Corrente Líquida projetada para 2017	R\$ 132.050.171,81
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R\$ 79.074.264,23
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2017	59,88%

Receita Corrente Líquida projetada para 2018	R\$ 134.652.675,56
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R\$ 79.865.006,87
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2018	59,31%

Receita Corrente Líquida projetada para 2019	R\$ 139.579.023,92
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R\$ 80.663.656,94
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2019	57,79%

Por fim, com base na documentação fornecida, entendemos que não há impacto orçamentário negativo na mudança legislativa vez que as funções tabeladas na lei já foram criadas em lei municipal anterior (Lei Municipal 1448 de 15 de Dezembro de 2016) e o presente projeto de lei visa apenas fazer a regulamentação e descrição do previsto no art. 12 da referida lei municipal estando as funções já devidamente preenchidas e em exercício desde 2014

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se, portanto, ao setor jurídico para emissão de Parecer

Conclusivo.

Salvador, 22 de setembro de 2017.



Paulo Rogério de Almeida
Contador CRC 18.136/BA

Parecer Técnico-Contábil nº 015/2017

Assunto: Esclarecimento sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 16, I e II e Art. 17, da LRF.

Ementa: ESTIMATIVA DE IMPACTO – ARTs. 16 E 17 DA LRF - “REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO”.

Interessado: *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA*

1- RELATÓRIO

Observa-se uma necessária demanda de proposição de leis por parte do Poder Executivo do município de ITABERABA, e conseqüentemente, a solicitação de emissão de pareceres por Vossas Senhorias, com recomendação, recorrente, de que os autos sejam instruídos:

- a) com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do empreendimento no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e
- b) com a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da ausência de uniformidade nos posicionamentos sobre o que pode ou não ser considerado criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendemos ser necessário delimitar os casos em que a exigência do art. 16 da LRF é aplicável.

Para tanto, faz-se necessário buscar subsídios nos princípios e conceitos de Administração Orçamentária e Financeira.



ALMEIDA PRADO
CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4º, do art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifos nossos]

A proposição de uma Lei, por si só, não impõe a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco a emissão de declaração do ordenador da despesa.

São indispensáveis dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação:

- a) que a futura contratação trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e
- b) que implique em geração ou aumento de despesa.

A criação, a expansão e o aperfeiçoamento referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração ou aumento de despesa. É necessário que se esclareça, portanto, em quais circunstâncias a Administração cria, expande ou aperfeiçoa ações que acarretam aumento de despesa.

Diante dos conceitos apresentados, infere-se que apenas os "PROJETOS", aqui entendidos em sentido amplo, criam, expandem ou aperfeiçoam a ação governamental. As "ATIVIDADES" mantêm as ações governamentais já criadas.

Quanto à exigência contida no inciso II, Declaração do ordenador de despesas, entendemos que esta deverá sempre instruir os autos, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e a LDO.

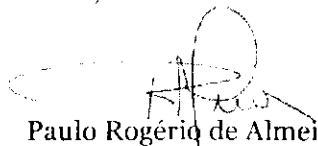
2- CONCLUSÃO

No caso em comento, ou seja, "**REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO**", entendemos que a proposição não necessita de precedência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, não gerando, contudo, novas obrigações de despesa com pessoal.

É o nosso parecer.

Encaminhe-se, portanto, a Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

Salvador, 10 de outubro de 2017.



Paulo Rogério de Almeida
Contador – CRC/BA nº 18.136/O

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Assunto: Análise do Projeto de Lei para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Ementa (assunto referência): ESTÁGIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESPESA COM PESSOAL X POSSIBILIDADE.

Interessado: *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA*

1- RELATÓRIO

A entidade consulente demanda estudo de impacto acerca da celebração de Termo de Colaboração entre o município de Itaberaba, Estado da Bahia, e as instituições de ensino para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Na hipótese de o estágio ser concedido pelo Poder Público, no caso o município, é obrigatória a celebração de convênio com a instituição de ensino, instrumento pelo qual serão previamente ajustadas todas as condições gerais e específicas do estágio, com a fixação das obrigações e deveres dos convenientes.

Não basta a celebração do convênio, devendo haver, também, dotação suficiente contida na lei orçamentária, sem o que o município não poderá assumir as despesas decorrentes da execução do instrumento.

A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 18, caput, define a abrangência das despesas com pessoal, para fins de fixação de limite de gastos, não incluindo ali as relativas ao pagamento de estágio.

Ademais, observa-se que a própria Lei nº 11.788/2008, em seu art. 3º, reconhece a inexistência de vínculo empregatício do estagiário com o concedente do estágio, nos seguintes termos:

“O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (...)”.

Noutro prisma, é pertinente salientar que, para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal instituídos pela Lei Complementar 101/00 – LRF, conforme seus arts. 18 a 22, devem ser consideradas as despesas com pessoal ativo, os inativos e os **pensionistas**, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, **militares** e de membros de Poder, bem como as despesas afeta à terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, **não havendo referência expressa à relação de estágio.**

Neste sentido, cita-se, também, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 6ª edição, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN por meio da Portaria nº 553/2015, que ao explicar a possibilidade de exclusão dos serviços de terceiros do **cômputo** das despesas com pessoal, prescreve:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público.

Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (MDF, 6a. Edição, pg. 509)

Com efeito, a contabilização deverá ser feita à conta de dotação orçamentária específica no **grupo Despesas Correntes (339036 em caso de contratação direta do estagiário ou 339039 em caso de intermediação por outro ente)**, observando-se as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e as suas alterações, que definem as normas para uniformização da execução orçamentária nas três esferas de governo, facilitando a consolidação dos Balanços das Contas Públicas.

Assim, evidencia-se que aos estagiários não é dado tratamento de servidor pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que as despesas relativas ao pagamento das respectivas bolsas não têm o caráter de despesa com pessoal.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O estágio é instrumento para efetivar as normas constitucionais que garantem, além do direito à educação, o direito à inclusão social, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais.

No entanto, a intermediação desta contratação deve preceder respeito aos princípios que norteiam a administração pública, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Observados ainda a Lei Federal nº 9784/99 em seu artigo 2º:

Matriz:

Av. ACM, Edif. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003,
Pituba, Salvador, Bahia. CEP: 40.280-902
Tel.: (71) 3353-7426 / 3451-0993
98896-0420 / 98797-0488

Filial:

Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,
Teixeira de Freitas, Bahia. CEP: 45.995-000
Tel.: (73) 3291-8967

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." [grifamos]

A Lei Federal nº 11.788/2008, dispõe sobre o estágio de estudantes e altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e define o estágio, assim descrito:

Art. 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Outrossim, é salutar observar que o objetivo primordial do estágio é a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero aproveitamento de mão-de-obra mais barata em substituição a necessidades do quadro funcional permanente.

3- CONCLUSÃO

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal nº1323/2013).
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS <input checked="" type="checkbox"/> Adequada () Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei Municipal nº 1441/2016).
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequada () Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas

Matriz:

www.apradocontabilidade.com.br

Av. ACM, Edf. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003.

Pituba, Salvador, Bahia. CEP: 40.280-902

Tel.: (71) 3353-7426 / 3451-0993

98896-0420 / 98797-0488

Filiat:

Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,

Teixeira de Freitas, Bahia. CEP: 45.995-000

Tel.: (73) 3291-8967

	decorrentes nas diversas rubricas do orçamento fixadas pela Lei Municipal 1452/2016.
--	--

Pelo exposto e considerando que:

- 1) a Lei nº 11.788/2008, bem como a jurisprudência de outros Tribunais pátrios, permitem à Administração Pública Direta e Indireta celebrar termos de compromisso com estagiários, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino;
- 2) a natureza jurídica do estágio insculpido na Lei nº 11.788/2008 é de uma relação civil sem vínculo empregatício, que tem por objetivo primordial a promoção do aprendizado prático do estagiário, e não o mero aproveitamento de mão-de-obra mais barata em substituição a necessidades do quadro funcional permanente das organizações;
- 3) é imprescindível que cada órgão ou entidade da Administração Pública concedente de estágio edite ato normativo complementar à Lei nº 11.788/2008, estabelecendo, dentre outras disposições, os critérios isonômicos de seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida;
- 4) as despesas referentes ao pagamento de bolsas de estágio, concedidas em conformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008 e da legislação complementar, não devem ser computadas na folha de pagamento feito da apuração do limite previsto no art. 19 da LRF;
- 5) no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6a. edição, a STN orienta no sentido de que as despesas com estágio de estudantes não se inserem no agregado das despesas com pessoal, para fins de aplicação dos art. 18 a 22 da LRF;
- 6) as despesas decorrentes do estágio, a exemplo de bolsas pagas a estagiários, devem observar as demais regras exigidas pelo Direito Financeiro, a exemplo da Lei 4.320/64 e da LRF, mormente quanto à previsão orçamentária autorizada para a realização do gasto;
- 7) Considerando-se também os princípios da razoabilidade e economicidade;

Por fim, com base na documentação fornecida, entendemos que não há impacto orçamentário negativo na para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Encaminhe-se, portanto, ao setor jurídico para emissão de Parecer Conclusivo.

É o nosso parecer.

Salvador, 10 de outubro de 2017



Paulo Rogério de Almeida

Contador – CRC/BA nº 18.136/O

Matriz:

www.apradocontabilidade.com.br

Av. ACM, Edif. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003,

Pituba, Salvador, Bahia. CEP: 40.280-902

Tel.: (71) 3353-7428 / 3451-0993

98896-0420 / 98797-0488

Filial:

Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,

Teixeira de Freitas, Bahia. CEP: 45.995-000

Tel.: (73) 3291-8967

 almeidaprado@apradocontabilidade.com.br

Parecer Técnico-Contábil nº 014/2017

Assunto: Esclarecimento sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 16, I e II e Art. 17, da LRF.

Ementa: ESTIMATIVA DE IMPACTO – ARTs. 16 E 17 DA LRF - “ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA”

Interessado: *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA*

1- RELATÓRIO

Observa-se uma necessária demanda de proposição de leis por parte do Poder Executivo do município de ITABERABA, e conseqüentemente, a solicitação de emissão de pareceres por Vossas Senhorias, com recomendação, recorrente, de que os autos sejam instruídos:

- a) com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do empreendimento no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e
- b) com a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da ausência de uniformidade nos posicionamentos sobre o que pode ou não ser considerado criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendemos ser necessário delimitar os casos em que a exigência do art. 16 da LRF é aplicável.

Para tanto, faz-se necessário buscar subsídios nos princípios e conceitos de Administração Orçamentária e Financeira.

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4º, do art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifos nossos]

A proposição de uma Lei, por si só, não impõe a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco a emissão de declaração do ordenador da despesa.

São indispensáveis dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação:

- a) que a futura contratação trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e
- b) que implique em geração ou aumento de despesa.

A criação, a expansão e o aperfeiçoamento referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração ou aumento de despesa. É necessário que se esclareça, portanto, em quais circunstâncias a Administração cria, expande ou aperfeiçoa ações que acarretam aumento de despesa.

Diante dos conceitos apresentados, infere-se que apenas os "PROJETOS", aqui entendidos em sentido amplo, criam, expandem ou aperfeiçoam a ação governamental. As "ATIVIDADES" mantêm as ações governamentais já criadas.

Quanto à exigência contida no inciso II, Declaração do ordenador de despesas, entendemos que esta deverá sempre instruir os autos, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e

a LDO.

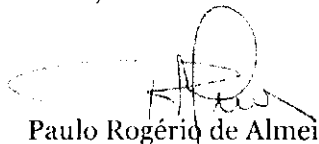
2- CONCLUSÃO

No caso em comento, ou seja, "ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA", entendemos que a proposição não necessita de precedência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois caracteriza-se pela cessão do espaço público, o que, do aspecto contábil, reflete no incremento da receita municipal, não gerando, contudo, novas obrigações de despesa com pessoal.

É o nosso parecer.

Encaminhe-se, portanto, a Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

Salvador, 10 de outubro de 2017.



Paulo Rogério de Almeida
Contador – CRC/BA nº 18.136/O

Matriz:

Av. ACM, Edif. Royal Trade, 2573, salas 1002 e 1003,
Pituba, Salvador, Bahia. CEP: 40.280-902
Tel.: (71) 3353-7426 / 3451-0993
98896-0420 / 98797-0488

Filial:

Rua Dom Manoel, 255, São Lourenço,
Teixeira de Freitas, Bahia. CEP: 45.995-000
Tel.: (73) 3291-8967

Itaberaba/BA, 24 de setembro de 2017.

CI ASSJUR0101240917ITA

À Sua Senhoria o Senhor,
Joacir Rosa Santos
DD. Coordenador de Serviços Legislativos

Projeto de Lei nº 030/2017 (Proc. 360/2017).

Prezado Senhor,

Após os cumprimentos, tendo em vista os esclarecimentos realizados pelo nobre Secretário de Administração de Itaberaba, acerca da adequação orçamentária da proposição que altera a estrutura funcional da guarda municipal, sugerimos que as informações prestadas sejam formalizadas nos autos do processo, vez que não constam da mensagem do projeto de lei.

Essa providência objetiva cumprir o pressuposto a que se refere o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na oportunidade, lançamos os nossos protestos de estima e consideração.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Itaberaba/BA, 12 de setembro de 2017.

CI ASSJUR0104120917ITA

À Sua Excelência o Senhor,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
de Itaberaba.
MD. José Antonio Gomes Sampaio

Projeto de Lei nº 030/2017 (Proc. 360/2017).

Excelência,

Após os cumprimentos, com a finalidade de melhor subsidiar a elaboração de parecer jurídico acerca da proposição em comento, considerando que a mesma propõe a criação de cargos e alteração do valor dos vencimentos, solicitamos sejam encaminhada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa ao presente exercício e aos dois subsequentes (arts. 16 e 17, da LRF).

Na oportunidade, lançamos os nossos protestos de estima e consideração.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Ofício n.º **481/2017/GAB**

Itaberaba, 17 de agosto de 2017.

Exm.º Sr. José Antônio Sampaio Gomes
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Itaberaba

RECEBIDO EM

17 / 08 / 2017 As 16:25 h

Assunto: **Projetos de Lei.**

David Silva
Servidor(a) CMI/BA

Joacir Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara Municipal de Itaberaba-BA

Exm.º Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal dos Projetos de Lei abaixo discriminados:

1. **Projeto de Lei nº 30 de 25 de julho de 2017** - que "Altera o artigo da Lei n.º 1.448/2016 e da outras providências."
2. **Projeto de Lei nº 31 de 27 de julho de 2017** - que "Desafeta e autoriza a doação ao Estado da Bahia, lotes de terras urbanas ao Clube Social e Recreativo dos Cabos e Soldados do 11º BPM/IT(Décimo Primeiro Batalhão da Polícia Militar do Estado da Bahia)."
3. **Projeto de Lei nº 32 de 10 de agosto de 2017** - que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências".

Ante o exposto, aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

David Silva
DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 360/2017
Em 18/08/2017
Joacir Rosa Santos
Servidor(a) da CMI/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



PROJETO DE LEI DE N.º 30

DE

25 DE JULHO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 360/2017
Em 18/08/2017
Aguiar
Servidor (a) da CMI/BA

Altera o art. 12 da Lei 1.448/2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: O art. 12 da Lei 1448/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O quadro funcional da Guarda Civil Municipal de Itaberaba, dirigida pelo Comandante, obedecerá a hierarquia abaixo discriminada cujo quadro de pessoal, quantitativos, denominações e vencimentos é o constante do Anexo I da presente lei.

I - Comandante

II - Subcomandante

III - Coordenador de Área

IV - Inspetor

V - Guarda Civil Municipal”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de Julho de 2017

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO
COMANDANTE	CMT	UM	(CC-5)

II - CARGOS DE GRATIFICAÇÃO POR POSTO:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
SUBCOMANDANTE	SUB	UM	50% sobre os vencimentos
COORDENADOR DE ÁREA	COORD	QUATRO	40% sobre os vencimentos
INSPETOR	INSP	DEZ	30% sobre os vencimentos

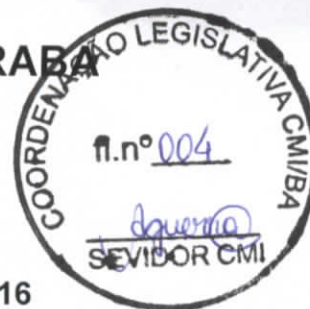
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de Julho de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

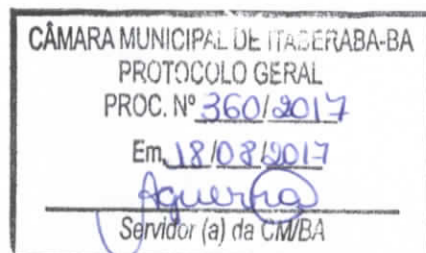
www.itaberaba.ba.gov.br



JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N.º 30 DE 25 DE JULHO DE 2016

Excelentíssimos Senhores Edis,



O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa disciplina e adequar a atividade da Guarda Civil Municipal ao quanto determinado em Lei Federal, a qual fixa sua competência, âmbito de ação, forma de provimento, bem como, atribuições destes.

A regulamentação e inclusão de quadro anexo ao art. 12 se faz necessária em face da inadequação e omissão da lei municipal atualmente em vigor. A nova disciplina legal possibilitará que os servidores executem suas tarefas sob a abrigo e segurança da lei, devidamente atualizada.

Pelo exposto solicito aos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de Julho de 2017.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal